PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0823768-98.2025.8.19.0014
APELANTE: LUCAS RANGEL MARQUES
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATORA: DESEMBARGADORA DENISE VACCARI MACHADO PAES

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 155, §4º, I, NA FORMA DO ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. DECRETO CONDENATÓRIO. TESE DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR ERRO DE TIPO ESSENCIAL. AFASTADA. NÃO É HIPÓTESE DE RECLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE FURTO SIMPLES. PRESENÇA DE MAUS ANTECEDENTES. ATENUANTE DA CONFISSÃO. REINCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO PARCIAL. ADEQUAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA. ERRO MATEMÁTICO NA REPRIMENDA DE RECLUSÃO. REGIME FECHADO. INCABÍVEL A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de recurso interposto contra sentença condenatória pela prática do crime do artigo 155, §4º, I, na forma do art. 14, II todos do Código Penal, estabelecendo a resposta penal em 01 (um) ano, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 07 (sete) dias-multa, à razão mínima unitária legal, a ser cumprida no regime fechado, sem aplicação dos artigos 44 e 77 do Estatuto Repressor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Insurgência defensiva, havendo 07 (sete) teses em debate, quais sejam: **1) reconhecimento da atipicidade da conduta em razão da excludente de ilicitude do erro de tipo essencial, com a consequente absolvição, na forma do artigo 386, III e VI, do Código de Processo Penal; 2) subsidiariamente, o decote da qualificado de rompimento de obstáculo; 3) afastamento do aumento da pena-base; 4) compensação da atenuante da confissão,**

DENISE VACCARI MACHADO PAES:15622 Assinado em 03/11/2026 17:00:50
Local: GAB. DES(A) DENISE VACCARI MACHADO PAES

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
30
Carimbado Eletronicamente

com a agravante da reincidência; 5) incidência do redutor máximo de 2/3 (dois terços), por força da modalidade tentada; 6) abrandamento do regime prisional para o aberto ou aberto e 7) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, com prequestionamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conquanto não tenha o apelante, em seu recurso, se insurgido sobre a materialidade e autoria do crime de furto, robusto é o acervo de provas coligido aos autos, cumprindo enfatizar que o réu foi acautelado em flagrante na posse da *res furtiva*, a justificar a manutenção da procedência da pretensão punitiva estatal.

4. Descabe o reconhecimento de atipicidade da conduta calcada no erro de tipo essencial escusável, porquanto seria necessária a demonstração de que o agente, por equívoco plenamente justificável, desconhecesse o elemento constitutivo do tipo penal, o que não se verifica na hipótese, porque o acusado, inclusive, arrebentou a corrente que prendia a bicicleta, com um pedaço de metal, registrando-se, ainda, que a constatação da causa excludente de tipicidade, é ônus que, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, recai, exclusivamente, sobre a Defesa, o que, no caso destes autos, não se desincumbiu, não sendo hipótese de improcedência da pretensão punitiva estatal, na forma do artigo 383, III ou VI, do Código de Processo Penal**.**

5. Inobstante a não realização de perícia, comprovada a qualificadora de destruição, ou rompimento de obstáculo, uma vez que sua demonstração pode ser realizada por outros meios que não o exame direto, ou seja, pelo exame de corpo de delito indireto, feito, em regra, por testemunhas (artigo 167 do Código de Processo Penal), com, aqui, ocorreu ao se considerar que ficou constatado, pela prova oral colhida, que o apelante **LUCAS** logrou bom êxito em arrebentar o cadeado, restando afastada a tese defensiva subsidiária de reclassificação para furto simples.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
31
Carimbado Eletronicamente

6. Outrossim, por amor ao debate, cumpre destacar que está **pendente de julgamento** no Superior Tribunal de Justiça, o Tema Repetitivo nº. 1107, objetivando firmar tese para: **Saber se há imprescindibilidade de laudo pericial firmado por perito oficial para o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo nos crimes de furto.**

7. A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e de sua individualização, estando **CORRETOS**: **(1)** o aumento da pena-base, pois o reconhecimento dos maus antecedentes está em consonância com o artigo 93, IX, da Constituição Federal e artigo 59 do Código Penal, descabendo seu decote, uma vez que a anotação 7 é referente a fato típico ocorrido no dia **25/09/2022**, ou seja, **antes** do delito, aqui, em exame datado de **27/10/2025**, conforme Folha de Antecedentes Criminais, cujo trânsito em julgado ocorreu, em **22/01/2026**, conforme certidão carreada aos autos; **(2)** a aplicação da agravante da reincidência, bem como da atenuante da confissão qualificada, operada a compensação parcial entre elas, pois o apelante **LUCAS**, embora tenha admitido que estava no cenário delitivo, aduziu que acreditava que a bicicleta lhe pertencia, sendo aquela que furtada há alguns dias antes dos fatos, o que, além de configurar confissão qualificada, poderia acarretar eventual reconhecimento de excludente da tipicidade, sendo aplicável a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo nº. 1194: (...) **2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade**, com a elevação da reprimenda, na fase intermediária, em **1/8** (um oitavo), observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade; **(3)** a incidência do inciso II, do artigo 14 do Estatuto Repressor no delito patrimonial, enfatizando-se que deve ser preservado o redutor intermediário de **½** (metade), observado o critério apontado pela doutrina, qual seja, o *iter criminis*, pois que, o apelante iniciou a execução do delito, chegando a arrebentar a corrente da bicicleta, sendo impedido de consumar o delito, porque os agentes da lei, chegaram ao local e perceberam a ação delitiva; **(4)** a fixação do regime inicial **FECHADO** (artigo 33, §§2º, "a" e 3º, do Código Penal), como consequência dos maus antecedentes do réu, bem como da reincidência específica, em estrita observância ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal e ao teor da Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal, denotando sua reiteração delitiva e a ineficácia das penas, previamente, impostas, autorizando a conclusão no sentido de que

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
32
Carimbado Eletronicamente

apesar da quantidade da pena permitir a fixação de regime mais brando, não deve ser ponderado não só seu quantitativo, mas, também, a qualidade da pena e seu caráter preventivo, superando, assim, a aplicação da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça e **(5)** a não substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, ou sua suspensão condicional (artigos 44 e 77 ambos do Estatuto Repressor), uma vez que o acusado não preenche os requisitos elencados nos respectivos comandos legais, por ser reincidente em delito doloso.

8. Noutro giro, cabível a correção, de ofício, do erro material no cálculo matemático da pena reclusão, na terceira fase, porquanto a sanção intermediária de: **2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão**, reduzida de **½** (metade), por força da modalidade tentada perfaz: 01 (um) ano, 03 (três) meses e **22 (vinte e dois) dias** de reclusão, porém, na sentença vergastada, restou consignado: (...) **23 dias de RECLUSÃO** (...).

9. Por fim, na forma do efeito devolutivo, verificando-se não ter sido observado o mesmo critério de majoração adotado para a sanção de reclusão, merece reparo a fixação da pena de multa para que sofra àquela igual acréscimo.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso parcialmente provido.

Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 155, §4º, I, 14, II, 33, §2º, "a" e §3º, 59, 63, 44 e 77; CPP, arts. 156, 167 e 386, III e VI, CRFB, art. 5º. XLVI e 93, IX; Súmulas 718 e 719 do STF; Súmula 269 do STJ.

Jurisprudências relevantes citadas: TJ/RJ. APELAÇÃO. Processo 0979129-50.2025.8.19.0001. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA. OITAVA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 17/06/2026; STJ. AgRg no AREsp n. 3.140.738/MS. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgamento: 05/05/2026. DJEN de 12/5/2026; TJRJ. APELAÇÃO. Processo 0309613-65.2020.8.19.0001. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 05/02/2026; STJ. HC: 00000000000001065126, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 11/02/2026, Data de Publicação: DJEN 11/02/2026; STJ. AgRg no HC n. 1.104.397/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/9/2026, DJEN de 28/9/2026; STJ. REsp 2262407 / MG. RECURSO ESPECIAL. Processo 2026/0092708-3. Ministro ROGERIO SCHIETTI (1158). T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 01/09/2026. Data da Publicação/Fonte: DJEN 09/09/2026; STJ. REsp 2225743 / PA. RECURSO ESPECIAL. Processo 2025/0290332-5. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS (1189). T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 04/03/2026. Data da Publicação/Fonte: DJEN 13/03/2026; STJ. AgRg no HC 1052147 / SP. AGRAVO REGIMENTAL NO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
33
Carimbado Eletronicamente

HABEAS CORPUS. Processo 2025/0447125-3. Ministro MESSOD AZULAY NETO (1184). T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 27/05/2026. Data da Publicação/Fonte: DJEN 10/06/2026; STJ. AgRg no REsp n. 2.250.210/PR. Relator Ministro Messod Azulay Neto. Quinta Turma. Julgamento: 24/06/2026. Publicação: 03/07/2026; TJRJ. APELAÇÃO. Processo 0815580-03.2023.8.19.0042. Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 03/03/2026; TJRJ. APELAÇÃO. Processo 0801040-28.2023.8.19.0016. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 05/02/2026; TJRJ. APELAÇÃO. Processo 0001204-06.2023.8.19.0055. Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 10/02/2026.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº. **0823768-98.2025.8.19.0014** em que é **APELANTE LUCAS RANGEL MARQUES E APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO**, **ACORDAM** os Desembargadores que compõem a Colenda Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR A PENA DE MULTA, COM A CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DO ERRO MATERIAL NO CÁLCULO MATEMÁTICO DA SANÇÃO DE RECLUSÃO, NA TERCEIRA FASE, AQUIETANDO A RESPOSTA PENAL, AO FINAL, EM 01 (UM) ANO, 03 (TRÊS) MESES E 22 (VINTE E DOIS) DIAS DE RECLUSÃO E 06 (SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA VERGASTADA**, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

VOTO

O recurso será conhecido, pois presentes os requisitos para sua admissibilidade, e, parcialmente, provido.

Inicialmente, deve ser consignado que, diante da existência de condenação transitada em julgado em desfavor do recorrente apta a configurar a reincidência, não foi oferecido Acordo de Não Persecução Penal, por não estarem preenchidos os requisitos objetivos ínsitos no artigo 28-A, caput e §2º, II, do Código de Processo Penal: Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado **confessado formal e circunstancialmente** a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (Vide ADI 6.298) (...) § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (...) II

- **se o investigado for reincidente** ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência) (...).

Confira-se: (...)

> 2) No que tange ao **ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**, não restaram preenchidos os requisitos para o seu oferecimento, em relação ao **DENUNCIADO**. Em que pese o crime cometido tenha pena mínima cominada não superior a 4 (quatro) anos e não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça, verifica-se, a partir da FAC ao index 238430386, que o **DENUNCIADO** possui condenações definitivas, aptas a configurar reincidência, por crimes patrimoniais (0015405-97.2021.8.19.0014 – anotação 3 – e 0031900-22.2021.8.19.0014 – anotação 6), todas julgadas por este juízo, além de inúmeras passagens pela prática de delitos de mesma natureza, o que também demonstra contumácia delitiva e, por conseguinte, a total insuficiência da medida negocial para a prevenção e reprovação do delito.

(...) (item 239411425).

Ultrapassada tal consideração, procede-se à seguinte análise:

.CRIME DE FURTO.
.AUTORIA E MATERIALIDADE.

O apelante **LUCAS** foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 155, §4º, I[1], n/f do artigo 14, II[2], do Código Penal:

> No dia 27 de outubro de 2025, por volta das 16h10min, na Avenida Sete de Setembro, próximo à Catedral São Salvador, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ, nesta Comarca, policiais militares em patrulhamento no projeto Segurança Presente avistaram o **DENUNCIADO** tentando destruir uma corrente que prendia uma bicicleta.
>
> Diante da fundada suspeita, foi realizada a abordagem, oportunidade na qual o **DENUNCIADO**, portando um pedaço de metal, afirmou que era o proprietário da bicicleta e que estava cortando a corrente porque havia esquecido a chave.
>
> Momentos depois, chegou ao local a vítima Douglas Romão Martins, que, na ocasião, se identificou como o real proprietário do bem, apresentando a chave e, com ela, abriu o cadeado que prendia a corrente à bicicleta.
>
> Diante dos fatos, o **DENUNCIADO** foi conduzido à Delegacia de Polícia Judiciária (DPJ), onde se lavrou o respectivo APF.
>
> Assim agindo, o **DENUNCIADO** incorreu nas sanções do crime previsto **no art. 155, § 4º, I, n/f do art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.**

---

[1] **Furto**
Art. 155 - Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:
Furto qualificado
§ 4º A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa, se o crime é cometido: (Redação dada pela Lei nº 15.397, de 2026)
I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

[2] **Art. 14** - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
Tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
35
Carimbado Eletronicamente

(item 239411425).

Feito este breve introdutório, a **materialidade** delitiva foi, sobejamente, comprovada pelo conjunto probatório carreado aos autos, sendo certa a subtração de coisa alheia móvel **- uma bicicleta de propriedade da vítima DOUGLAS ROMÃO MARTINS -** ciente o agente que aquela não lhe pertencia e que agia sem o consentimento do dono, tendo tido a intenção de fazê-la sua, ou de outrem, estando, assim, presentes todos os elementos objetivos e subjetivos do tipo, pois que indiscutível o ***animus furandi***.

Quanto à **autoria**, mister pontuar que não há irresignação da Defesa, cumprindo enfatizar que o réu foi acautelado em flagrante na posse da *res furtiva*, o que restou corroborado pela oitiva das testemunhas, limitando-se a pretensão defensiva às seguintes matérias: 1) reconhecimento da atipicidade da conduta, me razão da excludente de ilicitude do erro de tipo essencial, com a consequente absolvição, na forma do artigo 386, III e VI, do Código de Processo Penal; 2) subsidiariamente, o decote da qualificado de rompimento de obstáculo; 3) afastamento do aumento da pena-base; 4) compensação da atenuante da confissão, com a agravante da reincidência; 5) incidência do redutor máximo de 2/3 (dois terços), por força da modalidade tentada; 6) abrandamento do regime prisional para o aberto ou aberto e 7) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, com prequestionamento.

Desta forma, com base no princípio da voluntariedade dos recursos e da fundamentação restrita, importa ressaltar que inexiste insurgência contra a condenação pelo crime de furto, e que a Defesa revolveu, tão-somente, os pontos da sentença suso mencionados para a dosimetria da pena.

.ERRO DE TIPO ESSENCIAL ESCUSÁVEL.

Descabe o reconhecimento de atipicidade da conduta, sob o fundamento de que **- a r. sentença incorreu em manifesto *error in judicando* ao rechaçar a tese de atipicidade da conduta por ausência de dolo decorrente de erro de tipo essencial escusável, expressamente consagrado no artigo 20, caput, do Código Penal -** (item 307111832), porquanto as circunstâncias do caso concreto e o depoimento das testemunhas demonstrando de forma clara e precisa que o apelante **LUCAS**, consciente e voluntariamente, tentou subtrair a res furtiva.

Ademais, seria necessária a demonstração de que o agente, por equívoco plenamente justificável, desconhecesse elemento constitutivo do tipo penal, o que não se verifica na hipótese ao se considerar que o acusado, inclusive, arrebentou a corrente que prendia a bicicleta, com um pedaço de metal,

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
36
Carimbado Eletronicamente

cumprindo trazer à colação o seguinte passo do relato da vítima Douglas: (...) No dia da denúncia, na parte da tarde, passou no local para verificar sua bicicleta e se defrontou com os policiais e **com o acusado detido, sendo que sua bicicleta estava com a corrente arrebentada**. **Provou que a bicicleta era sua abrindo o cadeado com a chave**. Após, foi à Delegacia. Explicou que a polícia foi chamada por funcionários das Óticas Carol, que acenaram para os policiais, que o detiveram. **Pontuou que a corrente foi cortada pelo acusado**. Segundo a vítima, **o acusado ficou de cabeça baixa o tempo todo**. (...) (trecho extraído da sentença vergastada - item 291001993).

A seu turno, os agentes da Lei Igor e Alemander, através do sistema audiovisual, pontuaram que estavam em patrulhamento, quanto tiveram a atenção voltada para o recorrente arrebentando o cadeado da bicicleta e, que embora tenha ele afirmado que o bem lhe pertencia, logo, em seguida, o dono da citada bicicleta chegou no local, logrando bom êxito em abrir o ferrolho.

Dito isso, não subsiste a tese de erro de tipo essencial, diante de convicção genuína do réu quanto à propriedade da bicicleta, sendo que, ao ser indagado em situação de flagrância, optou por informar ao policial que havia esquecido a chave, em simulação de lapso de memória, narrativa que não se sustentou quando o verdadeiro proprietário do bem chegou ao local e abriu o cadeado.

Logo, verifica-se que a tese de erro de tipo, embora, seja apta a afastar o dolo, em caso de acolhimento, deve ser calcada em circunstâncias, devidamente, comprovadas, pelo caderno probatório, não bastando a mera afirmação do sujeito ativo.

Saliente-se, também, que a constatação da causa excludente de tipicidade, é ônus que, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal[3], recai, exclusivamente, sobre a Defesa, o que, no caso destes autos, não se desincumbiu, com base nos mesmos fundamentos esposados no aresto de nosso Egrégio Tribunal de Justiça: DIREITO PENAL. APELAÇÃO DEFENSIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME DE FURTO QUALIFICADO DE CABOS DE TELEFONIA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. I. CASO EM EXAME. 1. Apelação

[3] Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício: I - ordenar, mesmo antes de iniciada a ação penal, a produção antecipada de provas consideradas urgentes e relevantes, observando a necessidade, adequação e proporcionalidade da medida; II - determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
37
Carimbado Eletronicamente

criminal da defesa contra sentença que condenou o recorrente pela prática do crime do art. 155, §8º, do CP, às penas de 2 anos de reclusão, e 10DM, no regime aberto, substituída por 2 restritivas de direitos, com definição a cargo do juiz da VEP. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Irresignação recursal buscando a absolvição por erro de tipo e por tipicidade (princípio da insignificância). Subsidiariamente, requer o reconhecimento do furto privilegiado, da tentativa, da confissão espontânea e a desclassificação para o furto simples. III. RAZÕES DE DECIDIR. 3. Instrução que confirmou a narrativa acusatória no sentido de que, o apelante, em 20/10/2025, por volta das 9h49min, subtraiu aproximadamente, 4 metros de cabos de telefonia de propriedade da concessionária (Tim) de serviço público essencial, mediante rompimento de obstáculo, utilizando, para tanto, duas facas, para cortar a res. Descreve a denúncia que policiais militares chamados por um morador, ao chegarem no local, foram alertados quem seria o roubador, sendo, então feita a abordagem, e constatado que ele, já saindo do local, estava na posse da res furtiva. 4. Autoria e materialidade do delito em referência comprovadas, à saciedade, em especial pelos registros fotográficos da ação delituosa. **5. Erro de tipo isolado do conjunto probatório, cujo ônus de provar, não se desincumbiu a defesa.** 6. Princípio da insignificância inaplicável, considerada a gravidade das circunstâncias do crime, pois a conduta do recorrente é capaz de gerar prejuízo significativo à coletividade. Restituição da coisa desinfluente na inteligência do Tema 1205 do STJ. 6. Tentativa não configurada diante do iter criminis percorrido, a restar consumado o delito em conformidade com o Tema 934 da Corte de Uniformização. 7. Confissão reconhecida, nesta sede, em atenção à Súmula 545 STJ. 8. Furto privilegiado caracterizado, como pretendido pela defesa, em sintonia com a súmula 511 do STJ, com o decote na fração de 2/3. 9. Juízo de censura confirmado, a resultar insubsistente a veiculada desclassificação para o furto simples. 10. Dosimetria que deve ser readequada. Primeira fase em que correta a reprimenda aplicada no mínimo legal de 2 anos e 10DM; segunda fase com o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, sem alteração (Tema 158 do STF e Súmula 231 do STJ); terceira fase que deve incidir o decote de 2/3 pelo tráfico privilegiado, acomodando-se a reprimenda em 8 meses de reclusão e 3DM. 11. Mantido o regime prisional aberto. 12. Substituição da PPL que deve observar uma restritiva de direitos, ante o novo quantitativo referenciado, qual seja, a de prestação de serviços à comunidade. IV. DISPOSITIVO E TESE. Recurso conhecido e parcialmente provido.[4]

Registre-se o consignado pelo Procurador de Justiça Guilherme Eugênio de Vasconcellos: (...) É certo que o acusado, em interrogatório, apresentou versão segundo a qual sua bicicleta teria sido furtada anteriormente e que, ao visualizar aquela encontrada no bicicletário, acreditou tratar-se do mesmo bem. Todavia, como bem destacado nas contrarrazões, não foi apresentado qualquer elemento objetivo capaz de demonstrar a existência da alegada bicicleta anteriormente subtraída ou sua correspondência com aquela pertencente à vítima. Mais do que isso, a própria versão defensiva sofreu significativa relativização em Juízo, pois o acusado admitiu não possuir certeza de que a bicicleta era efetivamente aquela que lhe teria pertencido. Nesse cenário, não se identifica erro de tipo apto a afastar o dolo. A simples alegação de que o agente acreditava ser proprietário da coisa não é suficiente para afastar a elementar “coisa alheia”, sobretudo quando as circunstâncias concretas revelam que o acusado foi surpreendido manipulando, com objeto metálico, o mecanismo de proteção de bicicleta presa em local público, sem portar a chave ou qualquer elemento objetivo que demonstrasse sua titularidade. Como corretamente observado pelo Ministério Público em segundo grau, inexistem comprovação do alegado furto anterior, demonstração de que o acusado era proprietário de bicicleta idêntica ou qualquer outro dado externo de confirmação da tese, além de haver divergência entre a explicação fornecida no momento da abordagem e aquela posteriormente apresentada em Juízo. Portanto, a narrativa defensiva não gera dúvida razoável acerca do dolo, permanecendo hígida a condenação pelo crime de furto qualificado tentado. (...) (item 000008).

Assim, uma vez afastada a tese defensiva, restou configurado a prática delitiva, pois, segundo a atual concepção

[4] BRASIL. TJ/RJ. APELAÇÃO. Processo 0979129-50.2025.8.19.0001. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA. OITAVA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 17/06/2026.

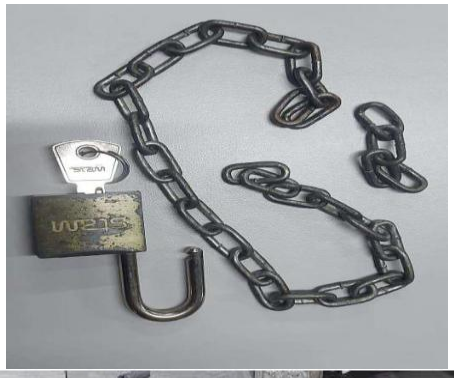
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
38
Carimbado Eletronicamente

quadripartida o crime é concebido como ***AÇÃO, TÍPICA, ANTIJURÍDICA*** **E** ***CULPÁVEL***, não sendo hipótese de improcedência da pretensão punitiva estatal, na forma do artigo 383, III ou VI[5], do Código de Processo Penal.

.QUALIFICADORA DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO.
.IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO SIMPLES.

Comprovadas a materialidade e a autoria delitivas, não assiste razão à Defesa ao vindicar o decote da majorante do incido I, §4º, do citado dispositivo legal, com a consequente reclassificação do delito para a modalidade simples, pois ficou constatado, pela prova oral colhida, que o apelante **LUCAS** logrou bom êxito em arrebentar o cadeado, conforme imagens de item 238261352:





[5] Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça: (...)
III - não constituir o fato infração penal; (...).
VI - existirem circunstâncias que excluam o crime ou isentem o réu de pena (arts. 20, 21, 22, 23, 26 e § 1º do art. 28, todos do Código Penal), ou mesmo se houver fundada dúvida sobre sua existência; (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Mister destacar que, ao revés do sustentado pela Defesa e a par de entendimento contrário, compartilha esta Desembargadora do posicionamento no sentido de que a ausência de exame pericial não conduz, por si só, ao decote da qualificadora, porquanto sua demonstração pode ser realizada por outros meios que não o exame direto, ou seja, pelo exame de corpo de delito indireto, feito, em regra, por testemunhas (artigo 167[6] do Código de Processo Penal), com, aqui, ocorreu ao se considerar que a res furtiva estava presa ao bicicletário através de corrente com cadeado, sendo o acusado avistado pelo autores do acautelamento, no momento, em que estava arrebentando a mencionada corrente, conforme narrado por Alemander: (...) que estavam em patrulhamento no Segurança Presente no calçadão de Campos, **quando se defrontaram com o acusado arrebentando uma corrente de uma bicicleta**. Segundo o policial, o acusado disse ser seu o bem, porém poucos minutos depois chegou o dono da bicicleta, dando-se voz de prisão ao acusado. Disse que o acusado estava tentando arrebentar a bicicleta, mas não estava conseguindo (...) (trecho extraído da sentença vergastada - item 291001993).

Em igual sentido, traz-se à baila os arestos do Superior Tribunal de Justiça e de nosso Egrégio Tribunal de Justiça:

> **STJ: (1)** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PERÍCIA MOTIVADAMENTE NÃO REALIZADA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICADORA POR OUTROS MEIOS DE PROVA IDÔNEOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Recentemente, julgados de ambas as Turmas da Terceira Seção do STJ excetuaram a imprescindibilidade do laudo pericial quando evidenciados o rompimento de obstáculo e a escalada por meio de fotos, vídeos ou prova oral, especialmente na hipótese em que foi devidamente justificada a não produção da prova técnica. Precedentes. **2. No caso, apesar de não realizada perícia, o que foi devidamente justificado, pois o imóvel estava desocupado, circunstância que impediu o ingresso dos peritos, o rompimento de obstáculos – telhas - foi comprovado, de modo inconteste, por meio de fotografias, da confissão judicial do réu e da prova oral, produzida sob o crivo do contraditório, durante a instrução do feito. Assim, os elementos de prova convergem para demonstrar a configuração da qualificadora, razão pela qual deve ser mantida.** 3. Agravo regimental não provido.[7] **(2)** (...) 4. Consonância do acórdão recorrido com **a jurisprudência**

[6] Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.
[7] BRASIL. STJ. AgRg no AREsp n. 3.140.738/MS. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgamento: 05/05/2026. DJEN de 12/5/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
40
Carimbado Eletronicamente

> **dominante do Superior Tribunal de Justiça, que admite, em caráter excepcional, a substituição da perícia direta por outros elementos probatórios idôneos para comprovar a qualificadora do rompimento de obstáculo, quando existentes provas como auto de constatação, registros fotográficos e prova oral robusta**. (...)[8]
>
> **TJ/RJ:** (...) III.2. **A ausência de perícia não impede o reconhecimento das qualificadoras do rompimento de obstáculo e de escalada (artigo 155, §4º, I e II, do Código Penal) desde que comprovadas por outros meios de prova, como os depoimentos testemunhais (artigo 167, do Código de Processo Penal).** (...)[9]

Apenas para ilustração, ressalte-se que, segundo o Professor Rogério Greco, restará caracterizada a qualificadora com destruição de obstáculo à subtração da coisa quando:

> "(...) *Destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa* - Inicialmente, vale registrar que, em sede doutrinária, **considera-se obstáculo tudo aquilo que tenha a finalidade precípua de proteger a coisa e que também não seja a ela naturalmente inerente**. (...)
>
> **A qualificadora em exame prevê duas modalidades de comportamento. No primeiro, o agente destrói o obstáculo, ou seja, usa de violência contra a coisa, destruindo, eliminando ou fazendo desaparecer aquilo que o impedia de levar a efeito a subtração.** Pratica o crime de furto qualificado pela destruição de obstáculo o agente que, valendo-se de um pé de cabra, arrebenta o cadeado que impedia o acesso de estranhos ao local onde se encontravam acondicionados os aparelhos eletrônicos que foram objeto da subtração.
>
> **Rompimento, conforme lições de Noronha, "designa a ação ou consequências de romper, que importa partir, despedaçar, separar, rasgar, abrir etc." Ainda podemos compreender o rompimento no sentido de afastar, eliminar o obstáculo, mesmo que o agente o preserve intacto.** Assim, podemos raciocinar com a hipótese em que o agente, ao invés de destruir, inutilizar o cadeado colocado para impedir a abertura de uma porta, consiga retirá-lo desparafusando os suportes que os sustentavam, para, local em seguida à subtração, recolocá-lo em seu lugar original.
>
> A destruição ou o rompimento do obstáculo podem ocorrer antes ou mesmo depois da apreensão da *res*.
>
> **O exame pericial não constitui o único meio probatório possível para a comprovação da qualificadora**

[8] BRASIL. STJ. AgRg no REsp n. 2.240.070/RS. Relator Ministro Carlos Pires Brandão. Data do Julgamento: 24/9/2026. Sexta Turma.
[9] BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO CRIMINAL. Processo nº 0825680-79.2024.8.19.0204 - Relatora: Des(a). KÁTIA MARIA AMARAL JANGUTTA - Data do Julgamento: 13/08/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
41
Carimbado Eletronicamente

do rompimento de obstáculo no crime de furto, sendo lícito na busca pela verdade real a utilização de outras provas, tais como a prova testemunhal e a documental. (Precedente do STJ) (STJ, REsp. 924254/RS, REsp. 2007/0027015-1, Rel. Hamilton Carvalhido, 6ª T., pub. 22/10/2007). (...)". [10]

Outrossim, por amor ao debate, cumpre destacar que está **pendente de julgamento** no Superior Tribunal de Justiça, o Tema Repetitivo nº. 1107, objetivando firmar tese para: **Saber se há imprescindibilidade de laudo pericial firmado por perito oficial para o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo nos crimes de furto.**

Confira-se:

Documento 1	Assuntos		Selecionar
Tema Repetitivo 1107	Situação Em Julgamento	Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO	Ramo do direito DIREITO PENAL
Questão submetida a julgamento	Saber se há imprescindibilidade de laudo pericial firmado por perito oficial para o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo nos crimes de furto.		
Anotações NUGEPNAC	Dados parcialmente recuperados via sistema *Athos* e Projeto *Accordes*. Afetação na sessão eletrônica iniciada em 8/9/2021 e finalizada em 14/9/2021 (Terceira Seção). **Vide Controvérsia n. 26/STJ.** Em sessão realizada em 12/11/2025, a Terceira Seção acolheu parcialmente a Questão de Ordem para: I) manter o Tema Repetitivo n. 1.107, desafetar os recursos especiais para posterior julgamento na Sexta Turma e indicar novos recursos especiais representativos da controvérsia não alcançados pela prescrição; e II) manter o indeferimento do pedido de suspensão retroativa do prazo prescricional dos recursos sobrestados sobre o tema e III) manter a habilitação da DPERJ como *custos vulnerabilis*. O Ministro Relator afetou monocraticamente os REsp n. 2.249.321/RS, 2.249.202/RS e 2.249.320/RS ao Tema n. 1.107/STJ, substituindo os recursos desafetados pela Terceira Seção anteriormente.		

Por tudo isso, afasta-se a tese defensiva subsidiária de reclassificação para furto simples, uma vez que comprovada a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo.

.RESPOSTA PENAL.

A aplicação da pena é resultado da valoração subjetiva do Magistrado, respeitados os limites legais impostos no preceito secundário da norma, com a observância dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e de sua individualização,

[10] GRECO, Rogério. *Código Penal Comentado*. Editora *Impetus*, 6ª Edição, 2012, p. 438/9.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
42
Carimbado Eletronicamente

previstos no artigo 5º, XLVI, da Constituição da República[11], consoante os ensinamentos de NUCCI: "**Conceito de fixação da pena:** trata-se de um processo judicial de discricionariedade juridicamente vinculada visando à suficiência para prevenção e reprovação da infração penal. O juiz, dentro dos limites estabelecidos pelo legislador (mínimo e máximo abstratamente fixados para a pena), deve eleger o quantum ideal, valendo-se do seu livre convencimento (discricionariedade), embora com fundamentada exposição do seu raciocínio (juridicamente vinculada) (...)".

Bem se sabe que o Julgador, ao fixar a sanção, no exercício de uma discricionariedade, juridicamente, vinculada, deve analisar todas as peculiaridades fáticas do caso concreto - circunstâncias e gravidade do delito, *modus operandi*, consequências da infração, intensidade do dolo, elementos subjetivos do agente - fundamentando a respectiva valoração para o incremento da pena.

Confira-se o julgado: "(...) **10) Inexistem pesos distintos e predeterminados entre as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal, cujos conceitos, sob muitos aspectos, se sobrepõem e se interpolam. O julgador possui discricionariedade vinculada para fixar a pena-base, devendo proceder ao respectivo aumento, de maneira fundamentada, à luz do caso concreto, em função do maior juízo de censura atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, vedado apenas o *bis in idem***. No caso em análise, justifica-se certo percentual de aumento na pena-base do réu, acima do que ordinariamente propugnado pela jurisprudência, em função da exacerbada culpabilidade, tendo em conta integrar extensa e violenta milícia privada, o que extrapola a figura normal do tipo. Contudo, analisando a folha de antecedentes criminais constante dos autos, constata-se que o réu não ostenta condenação anterior transitada em julgado. Assim, diversamente do que afirmado na sentença, não possui maus antecedentes (Súmula nº 444 do STJ). Provimento parcial do recurso."[12]

Assim, ainda, que o sentenciante possua certa discricionariedade com relação ao percentual a ser adotado na exasperação da pena-base, é imprescindível a sua fundamentação, que deve estar baseada em dados concretos e em eventuais circunstâncias desfavoráveis do artigo 59[13] do Código Penal, de

---

[11] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)
XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:
a) privação ou restrição da liberdade;
b) perda de bens;
c) multa;
d) prestação social alternativa;
e) suspensão ou interdição de direitos.

[12] BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. Processo 0309613-65.2020.8.19.0001. Des(a). SUIMEI MEIRA CAVALIERI. TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 05/02/2026.

[13] **Fixação da pena**
Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
43
Carimbado Eletronicamente

acordo com as razões de decidir do seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: "(...) **Em relação ao *quantum*, este Tribunal Superior é firme em garantir a discricionariedade do julgador, sem a fixação de critério aritmético, na escolha da sanção a ser estabelecida na primeira etapa da dosimetria. Assim, o magistrado, dentro do seu livre convencimento motivado e de acordo com as peculiaridades do caso concreto, decidirá o *quantum* de exasperação da pena-base, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, situação ocorrida nos autos**."[14]

A) PENA-BASE: Ao exasperar a sanção do recorrente **LUCAS** na fração de **1/6** (um sexto), assim, fez consignar o Julgador de 1º grau: - (...) A **culpabilidade** não excede a ínsita ao tipo. A FAC de id. 286789485, com o esclarecimento de id. 286824848, evidencia a existência de uma anotação (anotação 7) por fato anterior, com trânsito em julgado posterior, apta a ensejar a negativação dos **antecedentes**. Nada há acerca de sua **personalidade**, de sua **conduta social**, dos **motivos** do crime, das **circunstâncias** do crime, ou de suas **consequências**. Não há falar em **contribuição da vítima.** (...) - (item 291001993) -, fixando-a em **02 (DOIS) E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.**

Dito isso, não assiste razão à Defesa ao pretender o decote do recrudescimento da sanção na primeira fase, porquanto a fundamentação utilizada pelo Juiz *a quo* para exasperar a dosimetria, está em consonância com o artigo 93, IX[15], da Constituição Federal e artigo 59[16] do Código Penal, consignando-

---

ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (Vide ADPF 1107)
I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

[14] BRASIL. STJ. HC: 00000000000001065126, Relator.: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 11/02/2026, Data de Publicação: DJEN 11/02/2026.

[15] Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...)
IX todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

[16] **Fixação da pena**
Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
I - as penas aplicáveis dentre as cominadas; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

se que a anotação 7 é referente a fato típico ocorrido no dia **25/09/2022**, ou seja, **antes** do delito, aqui, em exame datado de **27/10/2025**, conforme Folha de Antecedentes Criminais de item 286789485:

3 - Dados da Ocorrência Policial

Origem:	V6REC - NÃO INFORMADA		
Município:	Municipio não Informado - CIN	UF:	XX
Tipo:	Não Informado	Número:	000000000009271/2022
Data Ocorrência:	25/09/2022		
Capitulação:	ARTIGO 155 DO CÓDIGO PENAL		
Distribuição:	2ª VARA CRIM. COMARCA CAMPOS/RJ	Data Distribuição:	Não Const

4 - Decisão Judicial

Autoridade:	2ª VARA CRIM. COMARCA CAMPOS/RJ		
Comarca:	Campos dos Goytacazes	UF:	RJ
Número do Processo na Vara/Ano:	0808869-03.2022.8.19.0014/		
Data de Sentença:	Não Consta	Data do Trânsito em Julgado:	Não Consta
Decisão:	Não Consta		

, cujo trânsito em julgado ocorreu, em **22/01/2026**, conforme certidão de item 286824848:

Processo 0808869-03.2022.8.19.0014 (2ª Vara Criminal desta comarca), flag. 134- 09271/22, lavrado em 25/09/22, art. 155, do CP. Em 21/06/26, prolatada sentença condenatória como incurso nas sanções do art. 155, do CP, à pena de 01 ano de reclusão regime inicial aberto, e 10 dias-multa no mínimo legal. Houve a aplicação do art. 44, do CP, com substituição da PPL por uma restritiva de direitos. Data do Trânsito em Julgado - 22/01/26. Em 10/02/26, proferida decisão suspendendo a restritiva de direitos até coisa julgada material do processo em que se encontra preso ou sua soltura, devendo o cartório diligenciar junto ao SIPEN e DCP de 02 em 02 meses sobre a informação atualizada do apenado e do processo em que se encontra encarcerado. Em caso de alteração certificar a respeito a serventia, remetendo-se os autos em seguida ao Ministério Público. ***Localização - Juntada de Petição.*** *O referido é verdade e dou fé. Campos dos Goytacazes, 08 de junho de 2026*

. Logo, acertado o reconhecimento dos maus antecedentes do apelante.

Registre-se o consignado pelo Procurador de Justiça Guilherme Eugênio de Vasconcellos, em seu parecer de item 000008: (...) A Defesa pretende o afastamento da valoração negativa dos antecedentes, argumentando que o trânsito em julgado da condenação correspondente à anotação nº 7 da FAC somente ocorreu em 22/01/2026, após a prática do fato ora examinado. A insurgência não merece acolhimento. Conforme consignado na sentença, a anotação utilizada para negativar os antecedentes refere-se a fato anterior ao delito objeto destes autos, embora o respectivo trânsito em julgado tenha ocorrido posteriormente. A situação não se confunde com a reincidência. Para fins de antecedentes, é possível considerar condenação definitiva referente a fato anterior, ainda que o trânsito em julgado tenha ocorrido posteriormente ao novo delito, desde que não utilizada para caracterizar reincidência. No caso, portanto, mostra-se legítima a valoração negativa promovida pelo Juízo sentenciante, uma vez que a condenação considerada decorre de fato anterior ao ora apurado. (...).

Confira-se: DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REGIME INICIAL FECHADO. MAUS ANTECEDENTES. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente habeas corpus, por ausência de constrangimento ilegal apto a justificar concessão de ofício. 2. Fato relevante. Defesa sustenta ilegalidade na fixação do regime inicial fechado, apesar da primariedade, pena-base no mínimo legal e reprimenda definitiva inferior a oito anos,

---

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade; (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
45
Carimbado Eletronicamente

afirmando que o regime mais gravoso foi motivado exclusivamente por maus antecedentes não valorados na primeira fase da dosimetria. 3. As decisões anteriores. Sentença fixou pena de cinco anos e 10 meses de reclusão em regime inicial fechado, dada a reincidência. Tribunal de origem manteve o regime por maus antecedentes, afastando como reincidência a condenação anterior por trânsito em julgado posterior ao fato. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se a existência de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes) autoriza a fixação do regime inicial fechado quando a pena é superior a quatro e não excede oito anos. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A presença de circunstância judicial negativa (maus antecedentes) justifica a imposição do regime inicial fechado quando a pena é superior a quatro e não excede oito anos, conforme a regra do art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal e a jurisprudência desta Corte. **6. A condenação por fato anterior ao crime em julgamento, ainda que com trânsito em julgado posterior, pode ser utilizada para a valoração de maus antecedentes, não configurando reincidência, e é idônea para fundamentar regime mais gravoso.** IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A existência de maus antecedentes, inclusive oriundos de condenação por fato anterior com trânsito em julgado posterior, autoriza a fixação do regime inicial fechado quando a pena é superior a quatro e não excede oito anos. Dispositivos relevantes citados: CP, art. 33, §§ 2º e 3º; CP, art. 59; CPP, art. 617 Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 962.735/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, j. 14.04.2025, DJe 24.04.2025; STJ, AgRg no HC 819.170/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 14.08.2023, DJe 16.08.2023; STJ, AgRg no HC 1.090.859/SC, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.06.2026, DJEN 23.06.2026; STJ, AgRg no REsp 2.234.331/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 29.04.2026, DJEN 05.05.2026[17]

Outrossim, ponderando-se o preceito secundário do injusto penal ínsito no artigo 155, §4º, I, do Código Penal - A pena é de reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos - com a presença de **uma condenação hábil** a configurar a condição desfavorável dos maus antecedentes, escorreita elevação na fração **1/6 (um sexto)**, observados os Princípios da Proporcionalidade e Individualização da pena, conforme ensinamento do doutrinador Guilherme de Souza Nucci: (...) o juiz deve partir da pena-base, construindo um montante, que pode variar entre o mínimo e o máximo, em abstrato, estabelecidos pelo legislador para cada tipo penal incriminador. A eleição desse *quantum* obedece às regras previstas no art. 59 do Código Penal, onde se encontram as circunstâncias judiciais, compostas por oito fatores, divididos da seguinte forma: a culpabilidade, que representa o conjunto dos demais, acrescida dos antecedentes, da conduta social, da personalidade, dos motivos, das circunstâncias, das consequências do crime e do comportamento da vítima. Portanto, **quando os sete elementos inseridos no quadro da culpabilidade forem favoráveis haverá mínima censurabilidade; se forem desfavoráveis, ocorrerá a máxima censurabilidade**. (...)[18]

B) FASE INTERMEDIÁRIA E FINAL: O Juiz sentenciante andou bem quando reconheceu a circunstância agravante da reincidência, prevista no

[17] BRASIL. STJ. AgRg no HC n. 1.104.397/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 24/9/2026, DJEN de 28/9/2026.
[18] NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*, 20ª edição. Editora Forense, 2020. Pág. 380.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
46
Carimbado Eletronicamente

artigo 63[19] do Código Penal **- anotação 2 da FAC de id. 286789485, com o esclarecimento de id. 286824848 -** :

.ANOTAÇÃO 2.

Distribuição: **3ª VARA CRIM. COMARCA CAMPOS/RJ** Data Distribuição: **Não Const**

4 - Decisão Judicial

Autoridade: **3ª VARA CRIM. COMARCA CAMPOS/RJ**

Comarca: **Campos dos Goytacazes** UF: **RJ**

Número do Processo na Vara/Ano: **0015405-97.2021.8.19.0014/**

Data de Sentença: **29/04/2025** Data do Trânsito em Julgado: **25/06/2025**

Decisão: **A sentença foi modificada por acórdão, tendo sido o acusado CONDENADO à pena de 02 (dois) anos de reclusão em regime aberto e ao pagamento de 10 (dez) dias multa, conforme acórdão lavrado em 29/04/2025, transitada em julgado em 25/06/2025.**

- CAPITULAÇÃO DA DENÚNCIA:

Assim agindo, o DENUNCIADO está incurso nas penas previstas no artigo 155, §4º, I do Código Penal.

, bem como a atenuante da confissão qualificada, compensando-as, parcialmente, com aumento da sanção, na segunda fase da dosimetria, em **1/8** (um oitavo).

E isso, porque, ao revés do sustentado pela Defesa não há de ser falar em compensação integral entre elas, porquanto o Superior Tribunal de Justiça ao julgar o REsp nº 2.001.973/RS, firmou a seguinte tese no Tema Repetitivo nº. 1194: 1. A atenuante genérica da confissão espontânea, prevista no art. 65, III, *d*, do Código Penal, é apta a abrandar a pena independentemente de ter sido utilizada na formação do convencimento do julgador e mesmo que existam outros elementos suficientes de prova, desde que não tenha havido retratação, exceto, neste último caso, que a confissão tenha servido à apuração dos fatos. **2. A atenuação deve ser aplicada em menor proporção e não poderá ser considerada preponderante no concurso com agravantes quando o fato confessado for tipificado com menor pena ou caracterizar circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade**.

Bom dizer que o caso, aqui, em exame é, exatamente, o apontado no item 2 da Tese suso transcrita, porquanto o apelante **LUCAS**, embora tenha admitido que estava no cenário delitivo, aduziu que acreditava que a bicicleta lhe pertencia, sendo aquela que furtada há alguns dias antes dos fatos, o que, além de configurar confissão qualificada, poderia acarretar eventual reconhecimento de excludente da tipicidade, razão pela qual, e sem

[19] **Reincidência**
Art. 63 - Verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

que se adote aqui fundamentação *per relationem*, o fato é que assiste inteira razão ao Juiz de 1ª Instância: (...) O réu reconheceu que tentava tomar a posse da bicicleta, **muito embora tenha alegado que acreditava ser sua, invocando, em seu favor, circunstância que afastaria a tipicidade dos fatos.** Equivale, sua conduta, à confissão qualificada, devendo se beneficiar da atenuante do art. 65, inc. III, alínea "d", do CP - contudo, **em grau menor que aquele a que faria jus caso houvesse confessado plenamente**. (...) (item 291001993).

No mesmo diapasão: **(...) 4. Na espécie, o Tribunal de origem reconheceu corretamente a incidência da atenuante da confissão espontânea, pois o acusado admitiu haver desferido os golpes que causaram a morte da vítima, embora haja alegado ter agido em legítima defesa, hipótese de confissão qualificada cuja eficácia atenuadora foi expressamente assegurada pelo Tema Repetitivo n. 1.194. 5. Todavia, a compensação integral da confissão qualificada com a agravante da reincidência contraria a segunda tese firmada no Tema Repetitivo n. 1.194, segundo a qual a confissão que caracterize circunstância excludente da tipicidade, da ilicitude ou da culpabilidade deve ensejar atenuação em menor proporção do que seria concedido em caso de confissão simples. 6. A definição da fração de redução aplicável à confissão qualificada demanda apreciação das circunstâncias concretas do caso, providência incompatível com o recurso especial, em virtude da Súmula n. 7 do STJ, o que impõe o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que proceda, de forma fundamentada, ao novo dimensionamento da pena na segunda fase da dosimetria. (...)**[20]

Outrossim, cumpre destacar que o percentual de **1/8** (um oitavo) atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

c) MODALIDADE TENTADA - PERCENTUAL: Com efeito, a incidência do inciso II, do artigo 14 do Estatuto Repressor do fato típico de furto está descrita na denúncia **- No dia 27 de outubro de 2025, por volta das 16h10min, na Avenida Sete de Setembro, próximo à Catedral São Salvador, Centro, Campos dos Goytacazes/RJ, nesta Comarca, o DENUNCIADO, agindo de forma livre, consciente e voluntária, tentou subtrair, para si ou para outrem, uma bicicleta de propriedade da vítima DOUGLAS ROMÃO MARTINS, não logrando êxito por circunstâncias alheias à sua vontade. -** (item 239411425).

Noutro giro, na fixação do percentual de diminuição da sanção, deve ser observado o critério apontado pela doutrina, qual seja, o *iter criminis*, tal como nos ensina o citado penalista Rogério Greco: Assim, visando trazer critérios que possam ser aferidos no caso concreto, evitando decisões arbitrárias, entende a doutrina que quanto mais próximo o agente chegar à consumação da infração penal, menor será o percentual de redução; **ao**

[20] BRASIL. STJ. REsp 2262407 / MG. RECURSO ESPECIAL. Processo 2026/0092708-3. Ministro ROGERIO SCHIETTI (1158). T6 - SEXTA TURMA. Data do Julgamento: 01/09/2026. Data da Publicação/Fonte: DJEN 09/09/2026.

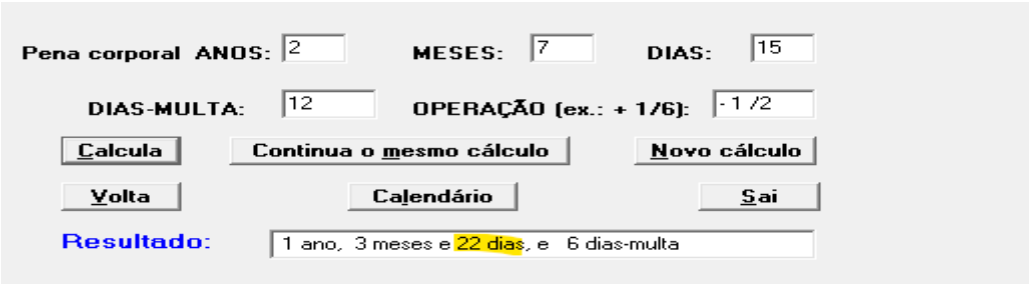
ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
48
Carimbado Eletronicamente

contrário, quanto mais distante o agente permanecer da consumação do crime, maior será a sua redução. [21]

Pois bem. Da análise pormenorizada dos autos, não assiste razão à Defesa ao pretender a aplicação do redutor máximo de 2/3 (dois terços), porquanto acertada a incidência do redutor intermediário de ½ (metade), pois que, o apelante iniciou a execução do delito, chegando a arrebentar a corrente da bicicleta, sendo impedido de consumar o delito porque os agentes da lei, chegaram ao local e perceberam a ação delitiva, cumprindo, ainda, trazer à colação o seguinte passo do parecer do Procurador de Justiça Guilherme Eugênio de Vasconcellos: (...) A fração de diminuição da tentativa deve observar a maior ou menor proximidade da consumação, de modo que, quanto mais avançada a execução, menor deve ser a redução. Na hipótese, o acusado já havia iniciado concretamente a execução do delito, sendo surpreendido enquanto atuava diretamente sobre o mecanismo que prendia a bicicleta ao bicicletário, mediante utilização de objeto metálico. O policial que presenciou os fatos relatou, inclusive, que o acusado efetivamente conseguiu romper a corrente. (...) (fls. 14/15 - item 000008).

Noutro giro, cabível a correção, de ofício, do erro material no cálculo matemático da pena reclusão, na terceira fase, uma vez que a sanção intermediária de: **2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão**, reduzida de ½ (metade), por força da modalidade tentada perfaz: 01 (um) ano, 03 (três) meses e **22 (vinte e dois) dias** de reclusão:



, porém, na sentença vergastada, restou consignado: (...) Assim, compenso parcialmente a agravante da reincidência com a atenuante da confissão, procedendo ao agravamento da pena em 1/8, trazendo-a ao patamar de 2 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão e 14 dias-multa. **3ª fase -** Não incidem majorantes. Incide a minorante da tentativa (art. 14, inc. II, do CP). Considerando que o réu percorreu razoavelmente o iter criminis, reduzo a pena à ½, trazendo-a ao patamar DEFINITIVO de **1 ano, 3 meses e 23 dias de RECLUSÃO** e de **7 dias-multa**, à **razão mínima unitária.** (...) (item 291001993).

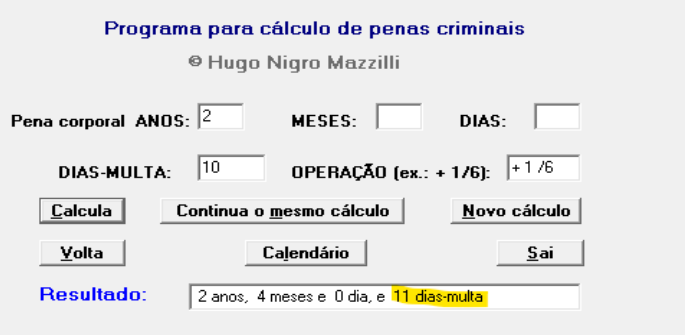
E) DA PENA DE MULTA. EFEITO DEVOLUTIVO: No processo penal, a apelação devolve à instância superior o exame integral da matéria discutida

[21] GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal - Parte Geral,* Vol. 1, 12ª Edição. Niterói: Impetus. 2010, p. 252.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

na ação penal, não se limitando a extensão do efeito devolutivo às razões de recurso, conforme se pode conferir com o seguinte passo extraído da lição doutrinária de Guilherme Nucci e do precedente do Superior Tribunal de Justiça: (1) (...) **5-C. Amplitude do efeito devolutivo em recurso da defesa:** interposto recurso pela defesa, devolve-se à instância superior amplo conhecimento da matéria, sem qualquer cerceamento ou limitação, desde que o enfoque seja favorável ao acusado. Por isso, pode-se decidir além do que pleiteou a defesa, beneficiando-se o réu em linha de argumentação diversa da sustentada no recurso oferecido. (...)[22] (2) (...) **O efeito devolutivo da apelação autoriza o tribunal, mesmo em recurso exclusivo da defesa, a revisar os fundamentos da dosimetria sem configurar reformatio in pejus, desde que mantida a pena definitiva.** (...)[23]

Assim, possibilitado o reexame da reprimenda de **multa**, registrando-se que não restou observado o mesmo critério para aumento utilizado para o recrudescimento da pena de reclusão ao se considerar que 10 (dez) dias-multa elevado de **1/6** (um sexto), na primeira fase, em razão dos maus antecedentes, alcança **11 (ONZE) DIAS-MULTA**:



, ao passo que na decisão guerreado, foi estabelecido: **12 (DOZE) DIAS-MULTA:**

> Fixo a pena-base em 2 anos e 4 meses de reclusão e 12 dias-multa.

, razão pela qual, em conformidade com o efeito devolutivo, merece reparo o decreto condenatório. Logo, a sanção final, com a correção do erro material da pena de reclusão, na terceira fase e adequação da sanção de multa para que sofra igual acréscimo, será aquietada, ao final, em: **01 (UM) ANO, 03 (TRÊS) MESES E 22 (VINTE E DOIS) DIAS DE RECLUSÃO E 06 (SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO**.

.REGIME PRISIONAL.

[22] NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*, Editora Forense, 14ª edição, Rio de Janeiro, 2014, p. 1.090.
[23] BRASIL. STJ. REsp 2225743 / PA. RECURSO ESPECIAL. Processo 2025/0290332-5. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS (1189). T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 04/03/2026. Data da Publicação/Fonte: DJEN 13/03/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
50
Carimbado Eletronicamente

Melhor sorte não teve a Defesa, ao pretender o abrandamento do regime prisional para o semiaberto ou aberto, pontuando-se que o Magistrado a quo estabeleceu o **FECHADO**, com escopo na reincidência do réu, além da presença de maus antecedentes, a teor do artigo 33, §2º, alínea "a" e §3º[24] do Código Penal. Confira-se: **(...) A pena privativa de liberdade será cumprida em regime inicialmente FECHADO (art. 33, §2º, alínea "a", do CP) pois, a despeito do quantitativo de pena, trata-se de réu reincidente e com maus antecedentes, invocando-se a Súmula 269 do STJ, em interpretação *a contrario sensu.* (...)** (item 291001993), em estrita observância ao disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal, conforme ensinamentos doutrinários do penalista Guilherme de Souza Nucci: 9. Fundamentação para a escolha do regime: sempre que houver necessidade de o juiz aplicar o mais rigoroso (fechado em vez do semiaberto, por exemplo), deve existir motivação: STF: "(...) O réu tem o insuprimível direito de conhecer, até mesmo para efeito de ulterior impugnação judicial, as razões que levaram o Estado a afetar-lhe ou a restringir-lhe o status libertatis" (HC 72.106-SP, 1.ª T., rel. Celso de Mello,21.02.1995, v.u.). No mesmo sentido: STJ: HC 8.344-MS, 5.ª T., rel. Gilson Dipp,06.05.1999, v.u., DJ 31.05.1999, p. 157. A escolha do regime deve ser fundamentada: STJ: "A escolha do regime fechado, mesmo em caso de roubo, deve ser concretamente fundamentada. E isto ganha maior relevância se a dosagem permitia, em tese, regime menos grave" (HC 9.063-SP, 5.ª T., rel. Felix Fischer, 03.08.1999, v.u., DJ 04.10.1999, p. 66)[25].

Outrossim, cumpre esclarecer que, a despeito da pena aplicada ser inferior a quatro anos - **01 (um) ano, 03 (três) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão** -, as circunstâncias judiciais do apelante não são favoráveis, porquanto **é portador de maus antecedentes**, além de ser ele **reincidente específico**, denotando sua reiteração delitiva e a ineficácia das penas, previamente, impostas, autorizando a conclusão no sentido de que apesar da quantidade da pena permitir a fixação de regime mais brando, não deve ser ponderado não só seu quantitativo, mas, também, a qualidade da pena e seu caráter preventivo.

Deste modo, a reincidência específica do réu compilada à condição desfavorável - maus antecedentes - evidencia a adequação do regime imposto, não havendo que se falar em violações às Súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, uma vez que não se fixou regime mais gravoso em razão da gravidade abstrata do delito praticado, colacionando-se o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: (...) 7. Quanto ao regime inicial de cumprimento da pena, a Súmula n. 269/STJ permite, excepcionalmente, a adoção do regime semiaberto a reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 anos apenas

[24] § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
[25]NUCCI, Guilherme de Souza Código penal comentado. 14. ed. rev., atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2014. p. 510.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
51
Carimbado Eletronicamente

quando inteiramente favoráveis as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, de modo que, **existindo reincidência e maus antecedentes, é legítima a fixação do regime inicial fechado, independentemente de fundamentação adicional específica**. 8. No caso concreto, **a reincidência e o mau antecedente do agravante, reconhecidos nas instâncias ordinárias, afastam a incidência da exceção consagrada na Súmula n. 269/STJ e autorizam a manutenção do regime inicial fechado**, em consonância com precedentes que admitem o regime mais gravoso para reincidentes com circunstâncias judiciais desfavoráveis, ainda que a pena seja inferior a 4 anos. (...)[26], superando, assim, a aplicação da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça[27].

Neste sentido:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. FIXAÇÃO DO REGIME FECHADO. AGRAVO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial do Ministério Público estadual para restabelecer o regime inicial fechado fixado na sentença condenatória pelo crime do art. 155, caput, do Código Penal.
> 2. Fato relevante. Pena fixada em 1 ano e 9 meses de reclusão, com regime inicial fechado e dias-multa, detração de 4 dias. Em recurso exclusivo da defesa, o Tribunal local manteve a pena e, de ofício, alterou o regime para semiaberto, apesar do reconhecimento da reincidência e da valoração negativa de culpabilidade e maus antecedentes, tendo o delito sido praticado durante cumprimento de pena em regime semiaberto com monitoramento eletrônico.
> 3. As decisões anteriores. Recurso especial do Ministério Público sustentou violação ao art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, por entender que a reincidência somada a duas circunstâncias judiciais negativas impede a fixação do regime semiaberto. A decisão monocrática, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, restabeleceu o regime inicial fechado.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se, não obstante a pena inferior a 4 anos e a ausência de violência ou grave ameaça, é juridicamente possível manter o regime inicial fechado diante da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis, à luz do art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal e da Súmula 269 do STJ.
> 5. A questão em discussão consiste em saber se há bis in idem quando se utiliza o cumprimento de pena com monitoramento eletrônico para exasperar a culpabilidade e fixar regime de

[26] BRASIL. STJ. AgRg no HC 1052147 / SP. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. Processo 2025/0447125-3. Ministro MESSOD AZULAY NETO (1184). T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 27/05/2026. Data da Publicação/Fonte: DJEN 10/06/2026.
[27] Súmula 269 do STJ: É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
52
Carimbado Eletronicamente

pena mais gravoso concomitantemente ao reconhecimento da reincidência.
6. A questão em discussão consiste em saber se é admissível inovação recursal em agravo regimental para suscitar argumentos relativos à ADPF 347, ao Plano Pena Justa e à função ressocializadora da pena.
III. RAZÕES DE DECIDIR
7. A reincidência associada a circunstâncias judiciais desfavoráveis autoriza a fixação do regime inicial fechado, ainda que a pena seja inferior a 4 anos, sem ofensa ao art. 33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, sobretudo quando o delito foi praticado durante o cumprimento de pena em regime semiaberto com monitoramento eletrônico; a Súmula 269 do STJ somente admite o semiaberto ao reincidente quando as circunstâncias judiciais forem inteiramente favoráveis, o que não ocorre.
8. O regime inicial fechado foi restabelecido com motivação idônea e elementos concretos, em observância às Súmulas 718 e 719 do STF e 440 do STJ.
9. É vedada a inovação recursal em agravo regimental, razão pela qual não se conhecem as teses introduzidas apenas nessa fase acerca da ADPF 347, do Plano Pena Justa e da função ressocializadora da pena.
IV. DISPOSITIVO
10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados:CP, art. 33, § 2º, b, e § 3º; CP, art. 59, caput; RISTJ, art. 255, § 4º, III; Súmula 269/STJ; Súmula 440/STJ; Súmulas 718 e 719/STF Jurisprudência relevante citada:STF, Súmulas 718 e 719; STJ, Súmula 440; STJ, Súmula 269.[28]

.ARTIGOS 44 E 77 AMBOS DO CÓDIGO PENAL.

Do mesmo modo, sem razão à Defesa ao vindicar a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, restando, também, inviável, por amor ao debate, sua suspensão condicional (artigos 44[29] e 77[30] ambos do Estatuto Repressor), uma vez que o acusado não preenche os requisitos elencados nos respectivos comandos legais, por ser **reincidente específico** em delito doloso, como bem destacado no seguinte julgado: (...) 8. Pena-base adequadamente elevada diante da incidência de duas qualificadoras, em fração razoável (1/6). 9. Reconhecida reincidência, compensada com confissão. 10. **Inviável**

[28] BRASIL. STJ. AgRg no REsp n. 2.250.210/PR. Relator Ministro Messod Azulay Neto. Quinta Turma. Julgamento: 24/06/2026. Publicação: 03/07/2026.
[29] Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: (...) I – I – aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II – o réu não for reincidente em crime doloso; (...)
[30] Art. 77 - A execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, poderá ser suspensa, por 2 (dois) a 4 (quatro) anos, desde que: (...)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

a substituição da pena privativa de liberdade e o Sursis, ante o não preenchimento dos requisitos dos arts. 44, II, e 77 do CP. (...)[31]

.PREQUESTIONAMENTO.

Por derradeiro, não há de se falar em violação ou negativa de vigência aos dispositivos constitucionais e/ou infraconstitucionais apontados nas razões recursais de item 307111832, restando evidente que se busca viabilizar eventual interposição de recurso especial ou extraordinário, cabendo ressaltar, ainda, que, toda a matéria aduzida foi **- implícita ou explicitamente -** enfrentada nestes arestos: **(1)** (...) Quanto aos prequestionamentos apresentados, desnecessária manifestação expressa do Colegiado a respeito dos preceitos constitucionais e infraconstitucionais apontados nos recursos como supostamente violados. A jurisprudência das Cortes Superiores é assente, no sentido, de que adotada uma diretriz decisória, reputam-se repelidas todas as argumentações de fato ou de direito em contrário, sem que isso signifique ofensa a preceitos normativos. (...)[32] **(2)** (...) Inexistentes violações a dispositivos constitucionais ou infraconstitucionais, não há falar em prequestionamento. (...)[33]

DISPOSITIVO

VOTO NO SENTIDO DE CONHECER O RECURSO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO PARA REDUZIR A PENA DE MULTA, COM A CORREÇÃO, DE OFÍCIO, DO ERRO MATERIAL NO CÁLCULO MATEMÁTICO DA SANÇÃO DE RECLUSÃO, NA TERCEIRA FASE, AQUIETANDO A RESPOSTA PENAL, AO FINAL, EM 01 (UM) ANO, 03 (TRÊS) MESES E 22 (VINTE E DOIS) DIAS DE RECLUSÃO E 06 (SEIS) DIAS-MULTA, NO VALOR UNITÁRIO MÍNIMO, MANTIDA, NO MAIS, A SENTENÇA VERGASTADA.

Rio de Janeiro, 03 de novembro de 2026.

DENISE VACCARI MACHADO PAES
DESEMBARGADORA RELATORA

[31] BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. Processo 0815580-03.2023.8.19.0042. Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 03/03/2026.
[32] BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. Processo 0801040-28.2023.8.19.0016. Des(a). JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO. SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 05/02/2026.
[33] BRASIL. TJRJ. APELAÇÃO. Processo 0001204-06.2023.8.19.0055. Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO. PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL. Julgamento: 10/02/2026.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ